



PARECER Nº 1183/2025

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Processo: 57.763/2025

Mensagem: 151/2025

Autor: PODER EXECUTIVO

Assunto: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Assevera o autor da proposição que a alteração refere-se à estrutura organizacional da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos, e dá outras providências. E tem por finalidade promover ajustes pontuais e necessários na estrutura administrativa da referida empresa pública, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão, ao fortalecimento da governança administrativa e à maior eficiência na execução das políticas públicas voltadas à zeladoria urbana e à prestação de serviços essenciais à população cuiabana.

O projeto autoriza o Poder Executivo a republicar os quadros de cargos constantes dos Anexos da Lei Complementar nº 555/2025, sempre que necessário, de modo a garantir transparência, atualização normativa e adequada consolidação das alterações promovidas, sem prejuízo do controle legislativo e dos princípios que regem a Administração Pública.

Ressalte-se que as alterações propostas não comprometem o equilíbrio fiscal do Município, estando em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado no estudo de impacto orçamentário-financeiro que acompanha a proposição.

É o relatório.

II - EXAME DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de





compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

A respeito das atribuições de cada um desses Poderes dispõe a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

Art. 195. (...).

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa** do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal;

(...).

Estabelece também a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 27. São de **iniciativa exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

(...).

Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...).

Na doutrina é pacífico o entendimento que matéria desta natureza é de iniciativa do Poder Executivo, consoante o entendimento de **Hely Lopes Meirelles**:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

Advirta-se, ainda que para atividades próprias e privativas da função





executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicionar-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito". (MEIRELLES, H.L., *Direito Municipal Brasileiro*, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e748). [Destacamos]

Nossos tribunais, reiteradamente, tem decidido como sendo do Poder Executivo a iniciativa de matérias atinentes aos servidores públicos, como comprova as ementas dos julgados abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 370563 Agr, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31-05-2011, DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00053)

PROCESSO ORIGINÁRIO – ORGÃO ESPECIAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 8.652/2015 DO MUNÍCPIO DE RONDONÓPOLIS – NORMA QUE REDUZ CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 190 E INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (1) – O princípio constitucional da reserva da administração do Município impede a ingerência do Poder Legislativo Municipal em matérias de competência do Poder Executivo. Neste viés, por víncio de iniciativa, deve ser julgada procedente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE formalizada pelo Chefe do Poder Executivo em face da Câmara Municipal que modifica e reduz a carga horária de servidores municipais lotados para cuidar de pessoas com necessidades especiais. (2) Demonstrado o víncio formal,





dispensável imiscuir sobre a substância da lei, esta deve ser declarada inconstitucional. (N.U 1020941-39.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Órgão Especial, Julgado em 11/08/2022, Publicado no DJE 31/08/2022).

Logo, o pretenso diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar, pois legislar a respeito da situação dos servidores é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Não havendo nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO.

Legislar a respeito da situação funcional dos servidores públicos é de competência privativa do Prefeito, conforme previsto na Constituição Estadual.

Portanto, opinamos pela APROVAÇÃO, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

ANÁLISE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

II – EXAME DA MATÉRIA

A Administração Pública é formada pelos Entes Políticos: União, Estados, Municípios e Distrito Federal, que compõem a Administração Pública Direta e por Entidades





Administrativas, criadas pelos Entes Políticos, como forma de descentralizar as atividades do Estado.

A criação de 1 (um) cargo de Diretor de Logística e de 1 (uma) Função Gratificada denominada Pregoeiro, reconhecendo a relevância estratégica dessas atribuições para o adequado planejamento, coordenação e execução dos processos logísticos, contratuais e licitatórios da empresa. Tais medidas visam conferir maior racionalidade administrativa, segurança jurídica e eficiência operacional às atividades desenvolvidas.

A propósito das atribuições desta Comissão estabelece o Regimento desta Casa, **Resolução nº 008 de 15/12/2018:**

Art. 53. Compete a *Comissão de Previdência e Administração Pública:*

I - emitir parecer em todas as proposições quer tratem do regime próprio de previdência do município e quaisquer outras matérias sobre questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município de Cuiabá;

(...)

III - emitir parecer em todas as proposições sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, servidores e criação, extinção e transformação de cargos públicos;

IV - emitir parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisadas pelas comissões temáticas específicas;

V - emitir parecer sobre a criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta, agências reguladoras, fundações e sociedades de economia mista;

VI - emitir parecer sobre a concessão de serviços públicos municipais para a iniciativa privada;

(...)

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos e a relevância social.

Quanto a oportunidade e a conveniência da matéria entendemos que a mesma merece aprovação.

VOTO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003800300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003800300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 19/12/2025 12:23

Checksum: **FED2A3C05C7FBF9EC7B936FE0F834294BA8E3A6CE53C8B4ACD1BF1E986B897A8**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003800300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.